



# LEGAL ALERT

## REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO ESTRANGEIRO – NORMAS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PAÍS

No passado dia 31 de Dezembro de 2014, foi publicado o Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro (“D. 108/2014”), que ao revogar o Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro, fixou novamente as normas de entrada, permanência e saída do país de cidadãos estrangeiros, normas estas que se pautam por algumas inovações, mas sem se desviarem substancialmente do regime jurídico previsto pelo anterior diploma.

A presente nota visa salientar as alterações que se afiguram de maior relevo.

### **ALTERAÇÕES NA EXTENSÃO DO VISTO DE NEGÓCIOS, VISTO DE TURISMO E DE VISITANTE**

O D. 108/2014 veio proceder à alteração da duração da permanência atribuída pelo visto de negócios, do turístico e do de visitante, pois, enquanto os mesmos eram anteriormente concedidos pelo período de seis meses, e prorrogáveis, agora o seu detentor tem o direito a permanecer no País apenas pelo período de 30 dias, prorrogáveis até ao máximo de 90 dias.

### **NOVIDADES EM MATÉRIA DE TIPOS DE VISTOS**

A principal novidade nesta sede tem que ver com os quatro tipos de vistos que foram introduzidos, sendo estes: o visto para actividades desportivas e culturais, o visto para actividade de investimento, o visto de permanência temporária e o visto de transbordo de tripulantes. Cada tipo de visto mereceu o seu enquadramento próprio, nomeadamente quanto aos respectivos requisitos para obtenção dos mesmos.

Dos referidos acima, será de salientar o visto de permanência temporária, que é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho, permitindo a estes a permanência pelo período máximo de um ano, mas prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento que determinou a sua concessão, vindo assim clarificar e tornar acessível o processo de regularização da situação da família do cidadão estrangeiro que vem desenvolver a sua actividade profissional no país.

Importa também referir que em relação ao último tipo referido, o visto de transbordo de tripulantes, sendo um visto atribuído nos postos de travessia (i.e. postos de fronteira), o



mesmo permite a transferência do tripulante de um navio para outro, ou de uma aeronave p outra, ou de um navio para uma aeronave e vice-versa, e só permite a permanência no país por setenta e duas horas.

Nesta sede, embora não seja um novo tipo de visto, cabe uma nota à inclusão de um artigo próprio em relação ao visto de fronteira, tendo sido introduzidos os requisitos para a sua concessão. O presente visto é assim concedido aos cidadãos estrangeiros nos postos de travessia quando estes provêm de um país onde não haja representação diplomática ou consular de Moçambique. Excepcionalmente, este visto pode ser dado no posto de travessia aos cidadãos estrangeiros provenientes de um país onde haja uma representação diplomática ou consular da República de Moçambique, mas com o qual haja tratamento recíproco quanto à entrada de moçambicanos nesse país, ou, por último, mediante solicitação devidamente fundamentada do cidadão interessado aos Directores dos Serviços Provinciais de Migração que possuam jurisdição sob os postos de travessia habilitados a emitir o visto de fronteira. Este visto permite a permanência no país por 30 dias não prorrogáveis.

## **MODIFICAÇÕES QUANTO À CONCESSÃO DO VISTO DE TRABALHO E DO VISTO DE RESIDÊNCIA**

A nova redacção dada pelo D. 108/2014 vem introduzir uma nova redacção também ao visto de trabalho, referindo que o visto de trabalho deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão, permitindo ao titular múltiplas entradas e o direito de permanecer até ao termo do contrato. Em relação aos cidadãos estrangeiros contratados no âmbito da implementação de projectos de industria extractiva, o processo deve seguir tramites distintos, i.e., é a empresa interessada quem deve fazer o pedido do visto do trabalho às entidades relevantes, e só após ter obtido a respectiva autorização, deverá submeter o expediente aos serviços de migração que, por sua vez, decidindo a favor da emissão do visto, reencaminhará essa informação às missões diplomáticas e consulares do país onde se encontre o cidadão estrangeiro.

Ainda no seguimento do visto de trabalho, é de realçar a introdução de uma nova condição para a atribuição de visto de trabalho, ou seja, a prestação de uma garantia para o eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, traduzida em valor monetário correspondente ao preço do bilhete de passagem de regresso ao país de origem depositada a ordem dos serviços de migração. O presente artigo prevê igualmente os respectivos mecanismos para a recuperação da garantia referida.

No que toca ao visto de residência, cumpre apenas chamar a atenção para o facto do certificado de residência, que é um dos requisitos para obtenção do mesmo, porquanto anteriormente pressuponha que o cidadão residisse no referido local há mais de dois anos, é agora alterado, estabelecendo o prazo mais curto de um ano.



## ALTERAÇÕES QUANTO AOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA

Uma vez que o D. 108/2014 veio suprir a autorização de residência precária, foi também alterada a base com que se fundamentava a obtenção da autorização de residência temporária que é agora atribuída ao titular do visto de residência - podendo ser esta extensível ao cônjuge estrangeiro bem como a filhos menores/incapazes.

### CONCLUSÕES

Conforme se conclui da exposição feita acima, as alterações introduzidas pelo D.108/2014 não foram estruturais, tendo o legislador optado por rever alguns procedimentos e clarificar, apenas, o que já era a prática, mas se encontrava estabelecido noutros instrumentos legais.

É significativo e patente, contudo, o intuito de se proceder a um maior controlo das entradas e saídas de cidadãos estrangeiros no país, para que os mesmos cumpram com o disposto no presente regulamento.

Finalmente, é ainda de salientar a autonomização das multas devidas por incumprimento dos procedimentos ora estabelecidos, não estando estas mais previstas no presente diploma, mas sim pela Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, conforme alterada.